



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 2102-004/2024-PJM

Assunto: Termo Aditivo – Inexigibilidade nº 6/2024-006 – G D J SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vem, a esta Procuradoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo acerca do aumento de prazo do contrato nº 20240402, para que os serviços da Prefeitura Municipal de Soure não enfrentem possíveis problemas.

No que concerne ao pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, o Prefeito Municipal encaminhou Ofício para a Comissão de Contratação, para informar que os serviços necessitarão de mais 12 (doze) meses de continuidade.

A Lei 14.133/21, em seu art. 106 e 107, admite a prorrogação, desde que sejam atendidos os requisitos elencados no artigo, e que seja atestada a vantajosidade da renovação contratual:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifei)

WT



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
PROCURADORIA JURÍDICA

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pag. 450), abaixo transcrita:

(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. **Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo. (grifei)**

Nessa senda, ocorrendo a necessidade de continuação dos serviços, nada mais lógico que se devolva ao contratado o prazo de execução para o deslinde ao contrato.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que as razões têm previsão nos art. 106 e 107 da Lei de Licitações, encontrando guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual.

Destarte, estando as justificativas ajustadas às exigências da legislação licitatória, nada impede opinar favoravelmente pela prorrogação do prazo contratual com vistas a atender à continuidade dos serviços objeto daquele pacto.

Desta forma, **opina-se pela possibilidade de ser realizado termo aditivo ao contrato administrativo em questão.**

É o parecer, S.M.J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
PROCURADORIA JURÍDICA

Soure (PA), 28 de dezembro de 2024.

Mateus Jacob Nunes Souto

Procurador do Município

OAB/PA 31.643